# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 423940/13 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA |
| INTERESSADO: | ANDREA GARCIA DA SILVA BARRIONUEVO, ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO, EDEVALDO RODRIGUES CARNEIRO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARISLEI DE FATIMA ZAREMBA MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIMONE DO ROCIO PEREIRA NEVES |
| RELATOR: | CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO |

**ACÓRDÃO Nº 920/22 - Primeira Câmara**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples; e II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: III. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; IV. Ausência de certidões; e V. Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 5960, em razão do repasse efetuado pelo **Município de Ponta Grossa** à **Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luís Pereira Cardoso**[1], por meio do Termo de Convênio n.º 137/2012, com vigência de 14/03/2012 a 31/03/2013, no valor de **R$ 28.800,00** [vinte e oito mil oitocentos reais], direcionado à manutenção da entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 1007/14 - DAT (peça 5) e n.º 4186/21 - CGM (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**

Transgressões:

- Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;
- Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

II. **Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência**

Transgressões:

- Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

III. **Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**

Transgressão:

- Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. **Ausência de certidões**

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. **Empenhos de repasses não registrados no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM)**

Transgressões:

- Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 284/22 - 5PC (peça 53), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

[1] Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

# VOTO

1. Quanto aos itens **I** e **II**, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: **Pedro Wosgrau Filho** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), **Marcelo Rangel Cruz de Oliveira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Edevaldo Rodrigues Carneiro** (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e **Andrea Garcia da Silva Barrionuevo** (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens **III** a **V**, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

---

[2] Peça 49.
[3] Acórdão n.º 1034/17 - S2C; Acórdão n.º 2037/17 - S2C; Acórdão n.º 788/18 - S2C; Acórdão n.º 3393/18 - S2C; Acórdão n.º 1793/19 - S2C; Acórdão n.º 107/20 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C; Acórdão n.º 1690/21 - S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a recomendação proposta pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

**CONCLUSÃO**

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo **Município de Ponta Grossa** à **Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luís Pereira Cardoso**, de responsabilidade de **Pedro Wosgrau Filho** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), **Marcelo Rangel Cruz de Oliveira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Edevaldo Rodrigues Carneiro** (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e **Andrea Garcia da Silva Barrionuevo** (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014).

Proponho, ainda:

**a) Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** (Concedente), em razão de:

I. **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**

[4] Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

II. **Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência**

**b) Ressalva**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO** (Tomadora), em razão de:

1) **Despesas comprovadas por meio de recibos simples**
2) **Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência**

**c) Recomendação**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. **Ausência de certidões**
V. **Empenhos de repasses não registrados no SIM-AM**

**d) Recomendação**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO** (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. **Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**

**e) Encaminhamento** à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

**f) Encaminhamento** à **Diretoria de Protocolo** (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo **Município de Ponta Grossa** à **Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luís Pereira Cardoso**, de responsabilidade de **Pedro Wosgrau Filho** (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), **Marcelo Rangel Cruz de Oliveira** (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020), **Edevaldo Rodrigues Carneiro** (Presidente da Tomadora de 19/02/2010 a 15/03/2012) e **Andrea Garcia da Silva Barrionuevo** (Presidente da Tomadora de 16/03/2012 a 13/03/2014);

II - ainda:

**a) ressalvar**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** (Concedente), em razão de:

1) **despesas comprovadas por meio de recibos simples**
2) **existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência**

**b) ressalvar**, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [*caput* e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO** (Tomadora), em razão de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

1) **despesas comprovadas por meio de recibos simples**
2) **existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência**

**c) recomendar**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA** (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) **ausência de certidões**
2) **empenhos de repasses não registrados no SIM-AM**

**d) recomendar**, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUÍS PEREIRA CARDOSO** (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

1) **atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais**

**e) encaminhar** à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; e

**f) encaminhar** à **Diretoria de Protocolo** (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z13.7